

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA. IP-RAM

C/Conhecimento:

Gabinete SRA

Exm.º Senhor

Presidente do Instituto do Vinho e da Vinha, IP

Dr. Bernardo Gouvêa

Rua Mouzinho da Silveira, nº 5

1250-165 Lisboa

Enviado por: E-mail Correio

> Sec Regional de Agricultura e Pescas Inst Vinho Bordado Artesanato Madeira

> > Saidas

OF 2160 2022/02/11 P 8-11.07.000003

Sua referência:

Sua comunicação de:

Assunto: Aditamento ao nosso Ofício 578, de 2022/01/14 - Regime de Autorizações para

Novas Plantações de Vinhas, aplicável de 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro 2030 – Limitação à emissão de Novas Autorizações para a Região Demarcada da

Madeira (RDM)

Em referência ao assunto de epígrafe, verificámos que por lapso não foi referido, para as áreas a plantar sem DO e IG, que não eram autorizadas as castas Tinta Negra, Sercial e Verdelho. Foi ainda verificado um erro de digitação na alínea d) do último parágrafo, que pode induzir em erro, relativamente ao pretendido. Neste seguimento, solicitamos a seguinte correção ao texto inicialmente enviado:

"b) Até 0,01 hectares, para candidatos que pretendam a plantação de vinha sem direito a DO ou IG, com exceção das castas Tinta Negra, Verdelho e Sercial;"

"d) As Novas Autorizações de Plantação emitidas para a RDM, ao abrigo da alínea a) e b), não podem alterara a casta para Tinta Negra, Verdelho ou Sercial, durante o período de 7 anos, a contar da data de plantação."

Face ao exposto, solicitamos que o texto a considerar para a limitação de atribuição de NAP 2022, para a RDM seja o seguinte:





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS INSTITUTO DO VINHO, DO BORDADO E DO ARTESANATO DA MADEIRA, IP-RAM

Assim, o IVBAM, IP-RAM, no seguimento do disposto nos artigos 63.º e 64.º, nº 1, alínea d) e n.º 2, alínea g) do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, nos números 2 e 3 do ponto G. do Anexo II do Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/273, da Comissão, de 11 de dezembro de 2017 e ainda no n.º 3 do artigo 4.º e no ponto v da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, pretende que a emissão de novas autorizações de plantação de vinha na RAM, para o corrente ano de 2022, seja limitado na sua totalidade a 5,01 hectares. A distribuição da área anteriormente referida deverá ser efetuada da seguinte forma:

- a) Até 5,0 hectares, para candidatos que se comprometam a efetuar plantações de vinhas aptas à produção de vinhos DO "Madeira", DO "Madeirense" ou IG "Terras Madeirenses", com exceção das castas Tinta Negra, Verdelho e Sercial;
- b) Até 0,01 hectares, para candidatos que pretendam a plantação de vinha sem direito a DO ou IG, com exceção das castas Tinta Negra, Verdelho e Sercial.
- c) Às candidaturas apresentadas para as DO ou IG da RDM, a que em resultado dos critérios de atribuição das Novas Autorizações de Plantação não for atribuída área de vinha, em respeito ao previsto na alínea a), não poderá ser atribuída a área prevista na alínea b).
- d) As Novas Autorizações de Plantação emitidas para a RDM, ao abrigo da alínea a) e b), não podem alterara a casta para Tinta Negra, Verdelho ou Sercial, durante o período de 7 anos, a contar da data de plantação.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Diretivo

Paula Luísa Jardim Duarte

PJ/CF

